

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 13 de março de 2018.**

## **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 921/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, “*AUTORIZA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DO IMÓVEL QUE MENCIONA E A COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS FISCAIS DO POUSO ALEGRE FUTEBOL CLUBE COM O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Projeto de lei em análise visa no seu artigo primeiro autorizar o Poder Executivo a dar em pagamento ao Pouso Alegre Futebol Clube o terreno de propriedade do município, situado às margens da rodovia BR-459 e objeto da matrícula nº 71.330 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado ad corpus em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), como parte do pagamento pela desapropriação parcial do imóvel conhecido como Campo da Lema, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 4.834, de 4 de outubro de 2017.

No artigo segundo determina que ficam fazendo parte integrante desta Lei, independente de transcrição, os croquis, os memoriais descritivos e as avaliações das áreas referidas no artigo anterior.

O artigo terceiro estabelece que fica o Poder Executivo também autorizado a abater e compensar, do montante a ser pago em decorrência da desapropriação, o valor das dividas fiscais, ajuizadas ou não, do Pouso Alegre Futebol Clube em face do Município de Pouso Alegre.

O artigo quarto determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto apresentasse devidamente acompanhado de justificativa, a qual embasa o interesse público; cópia da matrícula, croqui, memorial descritivo e avaliações do terreno situado na BR 459; Decreto Municipal 4.834/2017; Cópia da matrícula, croqui, memorial descritivo e avaliações do Campo da Lema; Ata de reunião dos representantes do Poder Executivo com a Diretoria do Pouso Alegre Futebol Clube e ata de Reunião do Conselho deliberativo do Pouso Alegre Futebol Clube.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a dação de imóveis, em pagamento, é do chefe do Poder Executivo. Assim, a forma e iniciativa, *s.m.j* estão corretas. **Dispõe a L.O.M:**

**Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente:**

**(...)**

**IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;**

A desapropriação por utilidade pública regular-se-á pelo Decreto Lei 3.365/41, em todo o território nacional.

Dispõe o **Decreto Lei 3.365/41** que: *art. 2<sup>o</sup>* - **Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados** pela União, pelos Estados, **Municípios, Distrito Federal e Territórios.**

**E ainda o artigo 5<sup>o</sup> - Consideram-se casos de utilidade pública:** (...) *g*) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais.

No caso em tela, além do Decreto Municipal 4.834/2017 que declarou de utilidade pública a área em comento, foi entabulada minuta de acordo, também encaminhada, nos termos dispostos pelo Art. 10. do Decreto Lei 3.365/41: “A *desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro*

*de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.”*

Noutra senda, a Lei 8.666/93, em seu artigo 17, ao tratar da alienação dos bens da administração, registra que: **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos: a - dação em pagamento.**

Como os demais institutos, a dação em pagamento exige também alguns requisitos para que possa surtir efeito, os quais são: **autorização legal; avaliação prévia do bem público a ser transferido e demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo.** Pela particularidade do ajuste, e tendo em vista a determinação prévia do credor, é desnecessário a licitação, já que o regime de competição nesta hipótese é inviável (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1217).

Verifica-se, em nosso modesto entendimento, que a hipótese tratada no projeto de lei em análise, se enquadra nas hipóteses legais supra descritas, não havendo obstáculos legais a sua tramitação e análise do mérito por parte dos nobres Edis.

No que tange ao disposto no artigo terceiro, relativo a autorização de compensação tributária das dívidas fiscais do Pouso Alegre Futebol Clube, ajuizadas ou não, com o município de Pouso Alegre, a hipótese enquadra-se no disposto do artigo 156 CTN, através do qual se extinguirá o crédito tributário, com a compensação dos valores devidos pelo Pouso Alegre Futebol Clube do valor que teria a receber, em virtude da desapropriação.

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, sob a ótica da justificativa apresentada neste P.L. acerca do cumprimento e da discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Por fim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 921/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*